



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Recebido na SECOM  
EM 10/07/23 às 11:56 h  
POR Matheus Rejice

Regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Diretora, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com normas e procedimentos específicos, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, dispondo sobre os procedimentos de tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de Vereadores, servidores e terceiros.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

I - dados pessoais: informações que podem identificar uma pessoa física, como RG, nome completo e CPF;

II - dados pessoais sensíveis: informações que podem ser usadas com fins discriminatórios e prejudiciais, como opção religiosa, etnia, orientação sexual e posicionamento político;

III - dados anonimizados: informações que deixam de identificar uma pessoa física, para que os dados deixam de ser sobre um cidadão e passam a ser uma estatística geral;

IV - banco de dados: conjunto de dados pessoais, seja digital ou físico;

V - titular: cidadão que possui soberania sobre os dados;

VI - controlador: responsável por todos os detalhes que envolvem o tratamento de dados, ou seja, quem determina por que serão coletados e para que fim serão usados;

VII - operador: responsável pelo tratamento de dados sob ordens do controlador;

VIII - encarregado: responsável por intermediar a comunicação entre o titular, o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (órgão público que regula e fiscaliza a LGPD);

IX - agentes de tratamento: aqueles que têm envolvimento no processo de tratamento de dados;

X - tratamento: compreende quaisquer ações realizadas com os dados pessoais;

XI - anonimização: processo usado para transformar dados pessoais em dados anonimizados, acabando com a relação que possuía com o titular;

XII - consentimento: é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

XIII - uso compartilhado de dados: os dados podem ser utilizados por mais de uma instituição;

XIV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

XV - Comissão de Proteção de Dados Pessoais: grupo de servidores efetivos, designados para exercer as funções de controlador, operador, encarregado e agentes de tratamento, os quais terão a responsabilidade de criar um Programa de tratamento e proteção de dados pessoais na Câmara Municipal.

**Art. 3º** O tratamento dos dados pessoais será realizado sempre em consonância com a boa-fé, os princípios e fundamentos elencados na LGPD e mediante o consentimento específico e para fins determinados, pelo titular, salvo as seguintes hipóteses:

I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - para a realização de estudos pela Escola do Legislativo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

IV - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias, por exemplo, como a notificação compulsória de doenças e agravos e violências;

VI - para atender aos interesses legítimos do controlador ou do terceiro, e só quando necessário, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º A dispensa da exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo deverá respeitar todas as obrigações dos agentes de tratamento previstas na LGPD, especialmente à garantia dos direitos do titular.

§ 2º Cabe ao controlador demonstrar a manifestação da vontade do titular ao dar o consentimento, escrito ou não.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O controlador deverá, junto aos demais agentes de tratamento de dados pessoais, garantir ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, nos termos da LGPD.

**Art. 4º** A Câmara adotará maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais estão submetidos a uma proteção jurídica especial, conforme previsão expressa nos arts. 12 e 13 da LGPD.

**Art. 5º** Os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados de acordo com a proteção constitucional que recebem e evidenciando seu melhor interesse, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os controladores dos dados deverão obter o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para a realização do tratamento dos dados de crianças e adolescentes.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Haverá dispensa do consentimento referido no parágrafo anterior quando a coleta dos dados for necessária para contatar os pais ou responsáveis, somente uma vez e sem compartilhamento ou armazenamento, ou para proteção do menor.

**Art. 6º** Os dados pessoais coletados e tratados serão conservados pelo tempo necessário a atender sua finalidade pública, na persecução de interesse público, sendo eliminados respeitando-se procedimentos e dispositivos legais.

**Parágrafo único.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deverá sempre atender a finalidades específicas de acesso à informação pelo público em geral, de realização e execução de atividades de interesse público.

**Art. 7º** O titular dos dados receberá toda a atenção possível para conhecimento da coleta, do tratamento, do armazenamento, do compartilhamento e de todos os procedimentos que envolvam seus dados, podendo ter conhecimento deles, quando requisitar, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da requisição do titular.

**Art. 8º** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de o titular não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por meio de procedimento gratuito e facilitado.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, ao controlador.

**Art. 9º** É vedado à Câmara transferir dados pessoais constantes em sua base de dados para entidades privadas, salvo previsão legal.

**Art. 10.** Para tratamento dos dados pessoais, a Câmara terá uma Comissão de Tratamento de Dados Pessoais, formada por pelo menos três servidores efetivos:

- I - 1 (um) Controlador;
- II - 1 (um) Operador;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

III - 1 (um) Encarregado.

**Parágrafo único.** A instalação da Comissão de Tratamento de Dados Pessoais, com a descrição de responsabilidades, vedações e sanções, bem como a designação de servidores, será feita por meio de Portaria.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 10 de julho de 2023.



**Alécio Espinola**  
Presidente